

PARECER Nº 386/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 31903/2023

**Autor:** Vereador Lilo Pinheiro

**assunto:** Projeto De Lei que visa “Denominar de “Carmine Esposito” a praça localizada entre as avenidas Europa E Itália no bairro Jardim Tropical, neste município.

**I – RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 208/2023, de autoria do vereador supracitado, o qual dispõe sobre a denominação de logradouro.

Com efeito, o referido projeto tem como escopo renomear praça localizada entre as avenidas Europa e Itália, no Bairro Jardim Tropical, como Carmine Esposito.

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em **conformidade com o processo legislativo** constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, **em especial o Regimento Interno**.

**Pois bem.**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e inculpidos no artigo 30, posto que o conteúdo normativo constante na proposta se insere efetivamente à definição de interesse local, já que pretende denominar bem público pertencente ao patrimônio do Município. Vejamos:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.*  
(CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4ª. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



Ainda, quanto à matéria de fundo, verifica-se que a proposta não pretende promover autoridades ou servidores públicos (vedação do artigo 37, § 1º, da CF/88), de modo que não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade. Nota-se também que a pessoa homenageada se trata de pessoa já falecida, o que compatibiliza com o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6454/77 (certidão de óbito – documentos avulsos).

Por fim, no que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 03/10/2019, **que tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal têm competência normativa para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos.**

Por maioria, ao declarar a constitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (SP), foi assentada a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivos e do Legislativo para o exercício dessa competência, cada qual no âmbito de suas atribuições.

A decisão foi tomada no exame do Recurso Extraordinário (RE) 1151237, que teve repercussão geral reconhecida na sessão de julgamento.

Ao julgar dar provimento ao recurso extraordinário, a maioria do Plenário entendeu que o dispositivo da Lei Orgânica Municipal deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência do prefeito para a prática de atos de gestão sobre a matéria.

Igualmente, o art. 17, inciso XIII, da LOM do município de Cuiabá, deve ser interpretado conforme entendimento exarado, a fim de ser compatibilizado ao texto constitucional. Isso porque, embora em seu *caput* prelezione que “*competete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte (...)*”, o STF já firmou entendimento no sentido de se tratar de competência concorrente entre o Executivo e Legislativo municipais, consubstanciando-se em uma matéria em que há uma coabitação normativa entre ambos os poderes, conforme razões já expostas acima.

**Em relação aos requisitos estabelecidos na Lei municipal 2554/88**, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá, verifica-se que a **alteração** da nomenclatura imprescinde de **consulta prévia aos moradores próximos ao logradouro, no caso em questão, não se trata de alteração mas de primeira de denominação o dispensa o documento em questão.**

Ainda, necessário se faz a juntada **do croqui da** localização do logradouro, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei 2554/88. O requisito encontra-se **devidamente atendido em documento constante no anexo avulso.**

Ainda, quanto ao nome escolhido, *em se tratando de pessoa*, deve necessariamente homenagear brasileiro **já falecido**, cujo reconhecimento se dê em razão de relevante serviço prestado ao município, estado ou país; por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber ou pela prática de atos heróicos e edificantes.



A certidão de óbito encontra-se devidamente acostada nos documentos avulsos.

## **II - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o parecer é pela aprovação da matéria, visto estarem preenchidos os requisitos legais e constitucionais.

## **III – VOTO.**

### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003200350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dr. Ricardo Saad (Câmara Digital)** em 19/09/2023 12:24

Checksum: **D37EB36084B0E78D537E9600FE685304CFB326E0EB2767F631CA9A42F084B7A0**

